REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 321/1.ª/CACDLG/2021 NU: 674367	14-04-2021	Nº: 1586 ENT.: 2689 PROC. Nº:	04/05/2021

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, sobre o Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, relativa à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através do ofício n.º 870/2021, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

NU: 675704
Ref.: 650/1.ª CACDLG
04/05/2021

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 920 500/06 EMAIL gabinete.seap@pm.gov.pt www.portugal.gov.pt

Gabinete do Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Entrada n.º 2689
Data: 28-04-2021

Jf. N.: 870/2021 Data: 28-04-2021

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Senhor
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Nº: 1449 ENT.:	20/04/21	SAÍDA: PROC. Nº:	

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, sobre o Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º400/82, de 23 de setembro.*

Em resposta ao ofício em referência e ao solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do of. nº. 321/1ª CACDLG/2021, de 14 de abril, encarrega-me a Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de remeter em anexo, o parecer técnico emitido pela CNPDPCJ ao Projeto Lei nº 779/XIV/2ª (PAN).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Dias Duarte

Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN)- Reconhecimento do estatuto da vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica

O Projeto de Lei em análise propõe:

- A nona alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- A quinquagésima terceira alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de 3 novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de

9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 40/2020, de 18 de agosto e 58/2020, de 31 de agosto.

Na exposição de motivos do presente projeto de lei são ressaltados os dados referentes ao ano de 2019, constantes do Relatório Anual de Segurança Interna. Refere que *"O impacto que a violência doméstica tem nos filhos não é meramente circunstancial ou um mal menor. Sempre que um progenitor é sujeito a práticas de violência, há uma grande probabilidade de a criança também o ser ou vir a ser. Existem estudos que mostram que as crianças de uma família em cujo seio ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam este fenómeno. Mas mesmo que os mesmos não sejam fisicamente agredidos, a verdade é que muitas crianças e jovens estão em casa, algumas vezes na mesma divisão onde a violência acontece ou, podendo estar noutra divisão, conseguem ouvir os atos violentos. Num parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), surge discriminada esta importante matéria, que se prende com a ausência de "reconhecimento legal expresso das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seio da família que integram e quando sejam testemunhas presenciais dessa mesma realidade."*

Acrescentam que *"a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, é omissa no que tange à atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica."*

Fundamentam com o reconhecimento deste estatuto derivado da Constituição da República Portuguesa, no artigo 69º/ n.º 1, assim como com a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 19º e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (comummente denominada como Convenção de Istambul), no seu artigo 26º ("*1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de proteção e apoio às vítimas. (...)*".

Por fim, sublinham a recomendação n.º 219 do GREVIO ao instarem as autoridades portuguesas a *"tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, de forma a garantir a disponibilidade e a eficaz aplicação das ordens de restrição e/ou de proteção relativas a todas as formas de violência"* e ainda que *"deve ser possível a inclusão das crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas, já que elas mesmas experienciam a violência na própria pele ou a testemunham"*.

Nesta sequência, é proposta a alteração do artigo **2º/ alínea b) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro**, que passa a ter a seguinte redação: «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de do tipo, do grau e da duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e as crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;".

Somos de parecer **favorável** à expressa menção das crianças, enquanto vítimas de violência doméstica, conforme proposto.

Paralelamente, o presente projeto de lei propõe a alteração do **artigo 152º do Código Penal**, nos termos infra:

«Artigo 152.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...].

2 – Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

a) Contra filho ou adotado menor;

b) Contra criança ou jovem que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 – Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 – No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

5 – Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

6 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência e de reforço da parentalidade.

7 – (anterior n.º 5).

8 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

9 – É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.»

Analisada a proposta, entendemos que **devem ser ponderadas as seguintes alterações:**

Na alínea a) do n.º 2 é feita a menção de "filho ou adotado menor". Ora, o adotado é para todos os efeitos um filho, não devendo fazer-se qualquer distinção entre filhos biológicos e adotados, pelo que propomos que seja retirada a palavra "adotado", ficando somente "contra filho menor".

Na alínea b) do n.º 2 é feita a menção a criança ou jovem. Sabemos que é criança a pessoa até perfazer 18 anos, pelo que quando nos referimos a "jovem", pressupõe-se que queremos incluir o maior de 18 anos, mas que continua a viver sob os cuidados e sustento dos pais, ou outro cuidador. Assim sendo, sugerimos que esta situação seja clarificada, nomeadamente com a inclusão de "jovem que se encontre aos seus cuidados e dependência". Acresce que se este for o entendimento, então deve haver coerência com o previsto na alínea a), em que se restringiu a menor de idade. Deste modo, caso assim se entenda, na alínea a) deve ser substituída a expressão "filho menor", por "filho, seja criança ou jovem que se encontre aos seus cuidados e dependência".

O n.º 3 prevê a exposição da criança a situação de violência doméstica. Ora, o caminho tem sido no sentido de defender que a criança é vítima autónoma de violência doméstica, ainda que ao nível da exposição da situação entre os seus progenitores. Mais, o n.º 1 do artigo 152º prevê maus tratos físicos **ou psíquicos**. Deste modo, tem esta Comissão Nacional defendido que não faz sentido a previsão da exposição da criança à violência doméstica se efetivamente a lei assumir que a criança é por si só vítima, nomeadamente de maus tratos psíquicos, ainda que seja na sequência da exposição.

Nesta sequência, **não concordamos** com o proposto no n.º 3 do artigo 152º do CP.

Nas demais alterações propostas, somos de parecer favorável.

Nada mais havendo a referir.